

LEI Nº 6280

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 3493 de 29/09/09

AUTORIZA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços em propriedades particulares localizadas dentro do território do município de Cachoeiro de Itapemirim, mediante utilização de equipamentos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

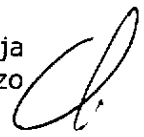
Art. 2º São considerados como serviços em propriedade particulares, dentre outros, os seguintes:

- I. Construção de silos;
- II. Aração;
- III. Gradagem;
- IV. Construção de Caixas Secas;
- V. Construção de Poços de peixes;
- VI. Construção de esterqueiras;
- VII. Construção de fossas e sumidouros, desde que observada legislação sanitária vigente;

Art. 3º Pela execução dos serviços em propriedade particulares, o Município de Cachoeiro de Itapemirim, cobrará o preço público, conforme os valores estabelecidos na tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo único. O valor do preço público, fixado na tabela anexa, será corrigido anualmente, de acordo com a Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, denominada pela sigla UFCI.

Art. 4º Para a execução dos serviços em propriedade particulares, o contribuinte deverá tomar as seguintes providências:

- I. Fazer requerimento por escrito com estimativa de horas para execução do serviço solicitado;
 - II. Recolher antecipadamente os valores estimados através da respectiva guia de recolhimento.
 - III. Recolher em até 30 (trinta) dias, o saldo remanescente, caso seja ultrapassado as horas estimadas devendo ser observado o prazo máximo de 30 minutos.
- 

§ 1º O preço mínimo para o uso de equipamento é de uma hora máquina, e ou uma carga, para o respectivo serviço.

§ 2º Fica limitado o uso dos equipamentos em até 16 (dezesseis) horas ano, independente do equipamento por cada contribuinte.

§ 3º Fica proibido a utilização dos equipamentos em serviços onde haja eventual risco de danos aos equipamentos.

Art. 5º O pagamento do preço público, fixados na Tabela anexa a esta Lei, será efetuado através de guia de arrecadação modelo padrão FEBRABAN com código de barras, estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e o respectivo comprovante será indispensável na formalização do pedido.

Parágrafo único. A arrecadação se dará através da rede bancária autorizada.

Art. 6º Decorrido o prazo fixado no inciso III do artigo 4º desta Lei sem que haja o pagamento do preço público lançado, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos na legislação vigente.

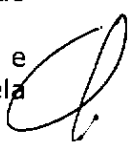
- I. O preço público devido e recolhido fora do prazo fica sujeito, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado do valor remanescente.
- II. Aos acréscimos legais de que trata o inciso anterior aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 7º É vedada à prestação de serviços aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública.

Art. 8º Somente serão prestados serviços em propriedades de particulares, quando os equipamentos ou materiais estiverem disponíveis, sem prejuízo do serviço público.

Art. 9º Será concedido aos produtores rurais localizados neste Município, desde que devidamente cadastrados no NAP - Núcleo de Atendimento ao Produtor, criado pela Lei nº 5796/2005, será concedido redução dos valores estabelecidos na Tabela anexa, da seguinte forma:

- I. Aos pequenos produtores rurais que possuam até 01 (um) alqueire de terra, redução de 90% (noventa por cento) do valor da taxa da tabela anexa;
- II. Aos pequenos produtores rurais que possuam acima de 01 (um) e até 03 (três) alqueires de terra, redução de 70% (setenta por cento) do valor da taxa da tabela anexa;
- III. Aos produtores rurais que não se incluam nas condições dos incisos I e II, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa da tabela anexa;



Art. 10. Os valores cobrados a título de preço público referido nesta Lei serão depositados em conta especialmente aberta para esse fim, em estabelecimento bancário oficial, com agência na sede do Município e destina-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural ficará responsável pela elaboração dos critérios que regulamentarão a prestação dos serviços.

§ 1º As máquinas e os veículos de transporte deverão estar trabalhando na localidade em que o serviço deverá ser prestado, respeitada a ordem cronológica de inscrição dos interessados daquela localidade.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural após análise das solicitações poderão priorizar os serviços que sejam considerados de emergência.

Art. 12. Aplica-se ao preço público, referido nesta Lei, todos os princípios e dispositivos legais constantes do Código Tributário Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 13. As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de setembro de 2009.



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

ANEXO I

Tabela

TABELA DE PREÇO PÚBLICO			
3 - OUTROS			
3.5 - Outros Serviços			
Código	Descrição dos serviços	unidade	Valor em UFCI
3.5.01.0	Locação Bem Móvel	Hora/maq	
3.5.01.01	Trator agrícola - Simples	Hora/maq	6
3.5.01.02	Trator agrícola - Traçado	Hora/maq	7
3.5.01.03	Retro-escavadeira	Hora/maq	7
3.5.01.04	Trator de esteira D5	Hora/maq	11
3.5.01.05	Pá Carregadeira	Hora/maq	11
3.5.01.06	Caminhão - viagem até 40 Km	viagem	11
3.5.01.07	Caminhão - viagem acima de 40Km	Km	0,2

